

Processo Nº 505.01.2008.002898-2**Imprimir Fechar****Texto integral da Sentença**

Vistos. MARIA DA CONCEIÇÃO LEÃO propôs de ação de cobrança contra GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, com objetivo de recebimento da quantia equivalente a 40 salários mínimos correspondente ao seguro obrigatório, de que alega ser beneficiária em virtude da morte de seu esposo, José Pedro Leão de Oliveira, vítima de acidente automobilístico, ocorrido em 02/04/1991. Com a inicial foram untados os documentos de fls. 07/23. A ré foi citada e ofereceu contestação (fls. 25/43). Em preliminar, alegou incompetência absoluta do Juízo, observado que a ação foi ajuizada no Estado do Rio de Janeiro, ilegitimidade de parte, necessidade de conversão do julgamento em diligência para oficiar a empresa proprietária do ônibus para que informe a seguradora responsável pelo bilhete de seguro. No mérito, alegou, em síntese, ausência de cobertura do convênio para o evento por se tratar de ônibus, necessidade de observar a Resolução nº 151/2006 do Conselho Nacional de Seguros Privados no que se refere ao valor da indenização, que não deve ser equivalente a 40 salários mínimos. Afirmou que, para o caso de condenação, os juros devem incidir a partir da citação e a correção monetária a partir do ajuizamento da ação. Ao final, postulou pelo acolhimento das preliminares ou, caso contrário, a improcedência do pedido de indenização. Juntou documentos (fls. 44/58). O Juízo do Estado do Rio de Janeiro entendeu que o competente era o do domicílio da autora, declinando para esta Comarca (fls. 60/72). Houve recurso, mas a decisão foi mantida pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (apenso de agravo de instrumento). A autora apresentou réplica (fls. 104/117). Intimados para especificar e justificar provas (fls. 119/120), a autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 121) e a requerida não se manifestou (fl. 122). É o relatório. Fundamento e decido. Das preliminares. A arguição de incompetência foi acolhida com a remessa dos autos a este Juízo. Portanto, trata-se de questão superada. A ré é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide. Norma administrativa não tem força para afastar o disposto em lei. E o artigo 7º da Lei 6.194/74 dispõe que qualquer seguradora vinculada ao consórcio integrante do sistema está legitimada para responder pelo pagamento do seguro. O Egrégio Primeiro Tribunal de Alçada Civil de nosso Estado, atualmente extinto, analisando questão idêntica à dos autos, já decidiu pelo pagamento da indenização por qualquer seguradora filiada ao Convênio, mesmo em caso de acidente envolvendo coletivo, "in verbis": "SEGURO OBRIGATÓRIO - Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Evento envolvendo coletivo. Alegação de que as empresas de transporte não se sujeitam às regras que regem esta matéria. Inadmissibilidade. Hipótese em que os veículos coletivos foram excluídos do consórcio de seguradoras através de ato administrativo e não por processo legislativo. Artigo 7º da Lei nº 6.194/74 e Resolução nº 1/57 de 03.10.1975. Legitimidade passiva reconhecida. Agravo retido improvido" (1ªTACivSP - Ap. em Sumarís. nº 757.566-0 - SP - 4ª Câmara de Fér. de Jan./98 - Rel. Juiz Luiz Sabbato - J. 29.01.98 - v.u.). Há, ainda, outra razão para o reconhecimento da legitimidade passiva da requerida. Não há nos autos prova alguma de qual teria sido a seguradora responsável direta pelo seguro do ônibus. Desta constatação, se chega a duas possíveis conclusões: a) de que o ônibus não tinha seguro; b) de que a seguradora não foi identificada à requerente – até porque a ré não indicou qual seria ela. Descabe oficiar a empresa de ônibus para tanto, pois, se caso, a ré pode recorrer às vias próprias para ressarcimento. Assim, aplicável ao caso o artigo 7º, "caput", da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe "in verbis": "Art. 7 - A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei". Em suma, a ré tem legitimidade para a causa. Nesse sentido decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: "SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – Cobertura – Acidente de trânsito envolvendo ônibus – Norma que exclui determinadas categorias de veículos da cobertura – Ilegalidade – Poder regulamentar do Conselho Nacional de Seguros Privados, outorgado pelo artigo 12, da Lei n. 6.194/74, não autoriza disposição em desacordo com as prescrições legais – Recurso da ré não provido." (Apelação cível n. 956.415-0/3 - Igarapava - 26ª Câmara de Direito Privado – Relator: Aparecido César Machado – 19.06.06 - V.U. – Voto n. 29) aca Fica, pois, repelida a preliminar. No mérito, o pedido é procedente. Passo a julgar antecipadamente a lide, nos termos do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil, por já se encontrarem nos autos todos os elementos de convicção necessários ao seu desate e por não haver manifestação das partes no sentido de produção de outras provas. A autora pretende receber quantia correspondente a 40 salários mínimos vigente à época do pagamento, de conformidade com o disposto no artigo 3º da Lei nº 6.114/74. O óbito está devidamente comprovado nos autos mediante a cópia de certidão de óbito (fl. 1), bem como foi juntada cópia de boletim de ocorrência relativo ao acidente de trânsito (fls. 15/19) e ainda laudo de exame de corpo de delito, com menção ao referido acidente (fls. 20/20v). A autora era casada com o "de cujus" conforme certidão de casamento de fl. 13. Encontra-se, pois, legitimada para a presente ação nos termos do disposto no artigo 4º da Lei Federal n. 6.194/74, na redação vigente à época dos fatos (03/04/1991). Quanto ao questionamento sobre os 40 salários mínimos, levando-se em conta a natureza social do seguro, qualquer tentativa de alteração daquele critério, definido de forma especial pelo legislador, deve ser explícita e especialmente revogadora, parcial ou totalmente, de onde se extrai que o disposto no artigo 2º da Lei nº 6.205/75, por se referir de forma genérica ao não atrelamento do salário mínimo como fator de correção monetária não atingiu a fixação da indenização decorrente do seguro obrigatório, que, evidentemente não se confunde com aquele fator de atualização monetária. Com isso tem-se que a Constituição Federal, ao contrário do que sustentado pelo réu,

recepcionou o regime jurídico que instituiu a indenização decorrente do seguro obrigatório, garantindo o seu "quantum" representado por quantia equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos. A vedação insculpida no final do inciso IV do art. 7.º da Constituição Federal, à semelhança do estabelecido na Lei 6.205/75, visa à desvinculação do salário mínimo de fatores de correção monetária, de ônus, não dos benefícios gerais, de que é exemplo a indenização advinda do seguro obrigatório da Lei 6.194/74. Nesse sentido veja-se a ementa do v. acórdão proferido pela E. 4.ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, publicada em RT 692/179: "Ementa Oficial: Seguro obrigatório de danos pessoais. Fixação da indenização com base em salários mínimos. Lei 6.194, art. 3º, Leis 6.205/75 e 6.423/77. As Leis 6.205 e 6.423 não revogaram o critério de fixação da indenização (Lei 6.194, art. 3º) em salários mínimos, quer pelo marcante interesse social e previdenciário desta modalidade de seguro, como porque a lei anterior estabeleceu critério de fixação de valor indenizatório, não se constituindo no fator de correção monetária que as leis supervenientes buscaram afastar. Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas ao qual se nega provimento". (Resp 20.802 – SP – 4ª T. j. 30.6.92 – rel. Min. Athos Carneiro – DJU 20.8.92) Igualmente: "SEGURO – Obrigatório (DPVAT) – Beneficiário - Indenização – Cobrança – Invalidez permanente – Sinistro provocado por transporte coletivo de passageiros (ônibus) - Seguradora pertencente ao grupo de consórcio não se exime de pagar a indenização – Subsiste a obrigação estabelecida na Lei nº 6194/74, de pagamento por valores equivalentes ao salário mínimo, por se constituir em critério legal específico, não revogável por resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados – Indenização proporcional no caso de ocorrência de debilidade parcial permanente em razão de acidente de veículo, considerando-se o local atingido, a gravidade da perda ou redução de funcionalidade – Recurso parcialmente provido para reduzir a indenização a 52,5% de quarenta salários mínimos, mantida no mais a sentença." (Apelação Cível nº 1.033.715-0/1 - São Paulo - 26ª Câmara de Direito Privado - Relator: Norival Oliva - 30.07.07 - V.U. - Voto n. 15013) Assim, em nada se confronta o art. 3.º da Lei 6.194/74, na redação vigente à época dos fatos, com o art. 7.º , inciso IV da Constituição Federal De fato, em relação à indenização referente ao seguro obrigatório, a limitação da indenização que infrinja a lei e que decorra de norma inferior, tal como pugnado pelo réu ao invocar uma Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, não pode ser aceita, já que a despeito de regulamentar o seguro obrigatório não pode invadir a seara da lei cuja norma, aliás, não reclama maiores interpretações. A prevalecer a tese do réu, fazendo incidir a correção monetária somente a partir do ajuizamento da ação, estar-se-ia retirando da dívida de valor parcela significativa, infringindo-se a lei. No entanto os juros legais devem incidir a partir da citação, que teve o condão de constituir o réu em mora, vez que não há prova nos autos de interpelação da ré por parte da autora anteriormente. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré a pagar à autora a quantia correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos vigentes à data do acidente, com a devida atualização monetária, a partir dessa data, conforme os índices da tabela prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e com juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do disposto no art. 406 do Código Civil. Em razão da sucumbência, condeno a requerida no pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do montante devido, com fundamento no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil. A parte devedora deverá depositar o valor da condenação no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de iniciar-se a execução, a pedido da parte credora, com acréscimo de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Ribeirão Pires, 29 de dezembro de 2008. SIDNEI VIEIRA DA SILVA Juiz de Direito

Imprimir Fechar